

N. F. Nº - 218905.0199/19-5

NOTIFICADO - CARTEPILLAR BRASIL COMÉRCIO DE MÁQUINAS E PEÇAS LTDA.

NOTIFICANTE - WÁLTER SENA RIBEIRO

ORIGEM - DAT METRO / IFMT METRO / POSTO FISCAL HONORATO VIANA

PUBLICAÇÃO - INTERNET – 07.11.2025

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0216-05/25NF-VD**

EMENTA: ICMS. RECOLHIMENTO A MENOS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MVA AJUSTADA. CONTRATO DE FIDELIDADE. Autuação por destaque a menor de ICMS em operação interestadual com peças automotivas destinadas a distribuidora exclusiva. Aplicação da MVA ajustada nos termos do Protocolo ICMS de nº 41/08, com redação vigente pelo Protocolo ICMS de nº 50/16, à época da operação. Notificada comprovou vínculo contratual com a distribuidora Sotreq S.A., bem como acordo anterior com a SEFAZ/BA reconhecendo sua condição de substituto tributário. Inexistência de norma estadual exigindo autorização prévia. Memória de cálculo indicou utilização de MVA incompatível com a situação fática comprovada. Infração descharacterizada. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime. Instância ÚNICA.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal, **Modelo Trânsito de Mercadorias**, em epígrafe, lavrada em 03/06/2019, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 6.725,59, mais multa de 60%, equivalente a R\$ 4.035,35, perfazendo um total de R\$ 10.760,94, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – **52.01.04** – Destaque de ICMS a menor em documento fiscal, devido a erro na aplicação da alíquota.

Enquadramento Legal: Arts. 15 e 16; 16-A e 34, incs. XII e XV da Lei de nº. 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “F”, da Lei de nº 7.014/96.

Na peça acusatória o **Notificante** descreve os fatos que se trata de:

“Mercadorias (peças para veículos) para contribuinte do estado da Bahia sem contrato de fidelidade, origem Estado de São Paulo, DANFES nºs. 2553402, 2553341, 2553345, 2553347. Lançamento referente ao TFD nº. 1905975217, lavrado para a transportadora TERMACO-TERMINAIS MARÍTIMOS DE CONTAINERS E SERVIÇOS E ACESSÓRIOS LTDA, inscrição Estadual 064.251.680”

Anexo aos autos, dentre outros, encontram-se os seguintes documentos: a Notificação Fiscal de nº. **218905.0199/19-5**, devidamente assinada pelo **Agente de Tributos Estaduais** (fl. 01); o Demonstrativo de Débito (fl. 02); o Termo de Fiel Depositário – TFD de nº. 1905975217 (fl. 03), devidamente assinado pelo motorista e pelo Notificante; o documento do motorista (fl. 05); a planilha de cálculo elaborada pelo Notificante (fl. 07) DANFES das Notas Fiscais Eletrônica (NF-es) de nºs. 2.553.402, 2.553.341, 2.553.345, 2.553.347 (fls. 08 a 12), **Natureza da Operação Venda Mercadoria Adquiridas de Terceiros, com STF**, emitida pela Notificada, na data de 28/05/2019, localizada no Estado de São Paulo, carreando as mercadorias de NCM de nº. **8421.31.00, 8431.49.29, 8483.30.29**, (Filtro, Tampa, Mancal, Ponta do Dente, Canto de Lâmina, Tanque), CFOP de nº. 6403 (Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros em operação com mercadorias sujeita ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituto) tendo como destinatária a Empresa SOTREQ SA localizada na cidade de Salvador/Bahia; o Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico – DACTE de nº. 2412912 (fl. 13).

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de advogado manifestando impugnação, onde a peça de defesa consta apensada aos autos (fls. 36 a 39), protocolizada na DG/DIRAD/CENTRAL MALOTE na data de 12/09/2019 (fl. 35).

Em seu arrazoado, a Notificada **iniciou** a peça defensiva no tópico “**Dos Fatos**”, onde **relatou** que, em 03/06/2019, foi lavrada a Notificação Fiscal de nº 218905.0199/19-5, no valor de R\$ 10.760,94, sob a alegação de que teria destacado ICMS a menor nas operações destinadas ao Estado da Bahia. **Narrou** que, no momento do trânsito das mercadorias, foi surpreendida com a exigência de apresentação de contrato de fidelidade com a empresa adquirente Sotreq S.A., o que motivou a retenção da carga.

Afirmou que é contribuinte substituto tributário regularmente inscrito na Bahia, atuando com base em Termo de Acordo firmado com a SEFAZ/BA, o que lhe assegura o tratamento previsto no Protocolo ICMS de nº 41/08. **Destacou** que, ao tomar conhecimento da exigência, **protocolou** o pedido de apresentação documental sob o nº 24009620195, **tendo obtido** deferimento em 18/06/2019, posteriormente **ratificado** pela autoridade fiscal competente em 27/06/2019. **Acrescentou** que, mesmo após a regularização dos fatos, foi intimada ao pagamento do débito apurado, razão pela qual **apresentou** tempestivamente a presente impugnação, instruída com parecer da própria SEFAZ-BA reconhecendo a suficiência da documentação.

Prosseguiu no tópico “**Dos Fundamentos**”, onde **alegou** que a notificação fiscal estaria embasada em redação revogada do Protocolo ICMS de nº 41/08, mais especificamente a versão dada pelo Protocolo ICMS de nº 70/15. **Sustentou** que, à época do fato gerador, já se encontrava vigente a redação conferida pelo Protocolo ICMS de nº 50/16, a qual não impõe de forma obrigatória a apresentação do contrato de fidelidade, mas apenas facilita ao Estado destinatário a exigência do documento, conforme previsto no § 8º da cláusula segunda.

Pontuou que o RICMS-BA, aprovado pelo Decreto de nº 13.780/2012, **não traz** previsão normativa que condicione o gozo do regime de substituição tributária à juntada prévia do referido contrato. **Assegurou** que já havia comunicado tal vínculo contratual à SEFAZ desde 2013, quando da formalização do Termo de Acordo. **Reforçou** que jamais foi intimada, até a data da lavratura da Notificação, para apresentação de qualquer documento adicional relacionado à exclusividade ou fidelidade comercial.

Invocou os artigos 105 e 144 do Código Tributário Nacional para afastar a possibilidade de aplicação retroativa de norma revogada, destacando que o lançamento deve observar a legislação vigente ao tempo do fato gerador. **Transcreveu** doutrina de Paulo Caliendo como reforço à tese de que a aplicação da lei tributária deve seguir o princípio **tempus regit actum**.

Finalizou no tópico “**Do Pedido**”, requerendo o acolhimento da presente impugnação, com a consequente extinção do crédito tributário consubstanciado na Notificação Fiscal nº 218905.0199/19-5, diante da inexistência de infração e da regularidade das operações praticadas.

Verifico não haver Informação Fiscal por força de norma publicada em 18/08/2018, referente ao Decreto de nº 18.558/18.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal, **Modelo Trânsito de Mercadorias**, em epígrafe, lavrada em 03/06/2019, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 6.725,59, mais multa de 60%, equivalente a R\$ 4.035,35, perfazendo um total de R\$ 10.760,94 em decorrência do cometimento da Infração (52.01.04) de destaque do ICMS a menor em documento fiscal, devido a erro na aplicação da alíquota.

O enquadramento legal baseou-se no inciso IV do art. 2º, inciso II do § 4º do art. 2º; § 7º do art. 15 e art. 49-B da Lei de nº 7.014/96 c/c art. 99 do ADCT da CF/88, acrescido pela EC de nº. 87/2015; e Convênio ICMS de nº 93/15 e multa prevista no art. 42, II, “a”, da Lei de nº 7.014/96.

O enquadramento legal baseou-se nos arts. 15 e 16; 16-A e 34, incs. XII e XV da Lei de nº 7.014/96 e multa prevista no art. 42, II, “f”, da Lei de nº 7.014/96.

Em resumida síntese, a Notificada alegou que a exigência fiscal estaria baseada em dispositivo revogado do Protocolo ICMS de nº 41/08, mais especificamente na redação anterior dada pelo Protocolo ICMS de nº 70/15. Sustentou que, à época dos fatos geradores, já se encontrava vigente o Protocolo ICMS de nº 50/16, que alterou a redação da cláusula primeira, suprimindo a exigência de apresentação de contrato de fidelidade previamente autorizado pelo Fisco do Estado de destino como condição para aplicação da MVA ajustada.

Aduziu, ainda, que apresentou, posteriormente, o contrato de fidelidade com a distribuidora destinatária, empresa Sotreq S.A., a fim de demonstrar a regularidade da operação e a legitimidade da aplicação da carga tributária adotada.

Inicialmente, consoante se observa da presente notificação, o enquadramento legal constante no campo “Fundamentação Legal” limita-se à menção de dispositivos genéricos da Lei de nº 7.014/96, notadamente os arts. 15, 16, 16-A e 34, incisos XII e XV, bem como o art. 42, inciso II, alínea “F”. Não há, portanto, qualquer referência expressa ao Protocolo ICMS de nº 41/08 ou às condições estabelecidas em sua cláusula primeira, tampouco menção à sistemática de aplicação de MVA ajustada nas operações interestaduais com peças automotivas.

Não obstante tal ausência possa sugerir, em análise superficial, possível vício formal na motivação do lançamento, impõe-se considerar a regra disposta no § 1º do art. 18 do RPAF/BA, segundo o qual:

“A nulidade do lançamento não será declarada quando do auto de infração ou da notificação constar, de forma inequívoca, a descrição do fato gerador da obrigação tributária e a capitulação legal, ainda que esta tenha sido incorreta, desde que o sujeito passivo tenha tido condições de se defender quanto à matéria de fato.”

No caso concreto, verifica-se que a Notificada compreendeu plenamente os contornos da acusação fiscal, direcionando sua impugnação à suposta indevida utilização da MVA ajustada sem apresentação de contrato de fidelidade, no contexto de aplicação do Protocolo ICMS de nº 41/08. O próprio arrazoado defensivo confirma que a autuação se baseou na ausência de vínculo contratual com a distribuidora destinatária, circunstância que teria, segundo o entendimento fiscal, impedido o uso da carga tributária reduzida.

Dessa forma, **não se vislumbra prejuízo à ampla defesa ou ao contraditório**, tampouco à tipicidade tributária, pois o contribuinte **foi capaz de identificar o fundamento fático do lançamento, refutando-o com riqueza argumentativa e documental**. A ausência da norma infralegal no corpo da Notificação, nesse contexto, **não compromete a validade do ato administrativo**, nos termos do art. 18, § 1º do regulamento processual.

Não obstante, entendo que a defesa apresentada exige um exame da evolução normativa do Protocolo ICMS de nº 41/08 quanto à exigência de contrato de fidelidade para aplicação da MVA ajustada em operações com peças e acessórios de veículos automotores.

Na redação original, o Protocolo ICMS de nº 41/08 não previa exigência de contrato exclusivo ou autorização do Fisco como condição para uso de carga tributária diferenciada.

O Protocolo ICMS de nº 70/15, vigente a partir de 01/11/2015, alterou essa regra ao exigir contrato de fidelidade com distribuidor exclusivo, com autorização prévia do Fisco do Estado destinatário como condição para aplicação da MVA ajustada.

Posteriormente, o Protocolo ICMS nº 50/16, vigente desde 29/08/2016, supriu a exigência de autorização prévia, mantendo apenas o contrato de fidelidade. Incluiu também o § 8º à cláusula

primeira, prevendo que a exigência de autorização só se aplicaria se estabelecida em norma específica do Estado destinatário.

Na operação em análise, realizada em 03/06/2019, estava vigente o Protocolo ICMS de nº 50/16. Assim, embora o contrato de fidelidade ainda fosse exigido, a autorização prévia do Fisco da Bahia somente teria validade se prevista em norma local, o que não se verifica nos autos.

Logo, não havendo regulamentação estadual que exija tal autorização, não se sustenta a glosa com base em sua ausência, especialmente se comprovada a existência do contrato com a distribuidora Sotreq S.A.

Importa destacar, ademais, que os produtos relacionados na operação - classificados nos códigos NCM 8421.31.00, 8431.49.29 e 8483.30.29 - constam expressamente no Anexo Único do Protocolo ICMS de nº 41/08, estando, portanto, abrangidos pelo regime de substituição tributária previsto no referido normativo, inclusive para fins de aplicação da MVA ajustada, desde que observadas as condições legais.

Ademais averigüei nos autos documentação encaminhada pela Notificada demonstrando, de forma inequívoca, a existência de **contrato de fidelidade** firmado com a distribuidora Sotreq S.A., destinatária das mercadorias, válido à época da operação fiscalizada. A juntada inclui o instrumento contratual firmado entre as partes, bem como o Termo de Acordo anteriormente celebrado com a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, **já em 2013**, no qual a Notificada formalizou sua condição de contribuinte substituto tributário, atuando com respaldo no Protocolo ICMS nº 41/08.

Além disso, verifica-se que, após a retenção da mercadoria, a Notificada protocolizou tempestivamente requerimento junto à Administração Tributária, sob o nº 24009620195, obtendo parecer favorável da própria SEFAZ/BA, reconhecendo a regularidade do vínculo contratual. O deferimento foi formalizado em 18/06/2019, e ratificado em 27/06/2019 pela autoridade fiscal competente.

Tais elementos reforçam que a empresa demonstrou atender, desde antes do fato gerador da obrigação tributária (03/06/2019), à exigência prevista no Protocolo ICMS de nº 50/16, então vigente, no que tange à necessidade de manutenção de contrato de fidelidade para fruição da MVA ajustada.

Diante disso, restando comprovado nos autos o atendimento à condição estabelecida pelo normativo interestadual, impõe-se o reconhecimento da legitimidade da carga tributária aplicada nas operações em questão. Assim, não se configura a infração de destaque a menor de ICMS, uma vez que a base de cálculo adotada reflete corretamente o benefício normativo conferido ao contribuinte substituto tributário nas operações destinadas à **distribuidora exclusiva**.

Nota-se, ademais, que a MVA utilizada na constituição do crédito tributário - igual a 101,11% e 94,82%, conforme demonstrado na memória de cálculo do Notificante (fl. 07) - corresponde, justamente, às faixas previstas para operações desacompanhadas de contrato de fidelidade, o que evidencia o descompasso entre a metodologia fiscal adotada e a realidade documental comprovada nos autos.

Diante de todo o exposto, considerando a regularidade formal da fiscalização, bem como a demonstração documental da existência de **contrato de fidelidade** com a distribuidora Sotreq S.A., exigido à época pelo Protocolo ICMS de nº 50/16, e a inexistência de norma estadual que condicionasse a fruição da MVA ajustada à prévia autorização da SEFAZ/BA, **voto pela IMPROCEDÊNCIA da exigência fiscal**.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal de nº

218905.0199/19-5, lavrada contra CARTEPILLAR BRASIL COMÉRCIO DE MÁQUINAS E PEÇAS LTDA.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 14 de outubro de 2025.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA

